



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003295-69.2012.8.19.0212

22ª CÂMARA CÍVEL

Relator: Des. MARCELO LIMA BUHATEM

APELANTE: ANA CAROLINA DA SILVA FAUSTINO

APELADO : EXPRESSO GARCIA LTDA.

APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO O COLETIVO DA EMPRESA RÉ - ATROPELAMENTO DA AUTORA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR EM RELAÇÃO A TERCEIROS -. APLICAÇÃO DO CDC - ART. 17 - FIGURA DO BYSTANDER - RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA.

PROTEÇÃO DO CÓDIGO CONSUMERISTA ÀQUELAS PESSOAS VÍTIMAS DE ACIDENTE DE CONSUMO, MESMO QUE NÃO POSSUAM RELAÇÃO CONTRATUAL COM O CAUSADOR DO DANO -

EVIDENTE CONFRONTO COM A SÚMULA Nº 314, DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE EQUIPARA AOS CONSUMIDORES TODAS AS VÍTIMAS DO EVENTO.

1. Narra a parte autora que, no dia 05 de outubro de 2011, por volta das 05:40 horas, estava na garupa da moto de seu namorado, marca HONDA modelo CG Titan, placa KYL 1462, trafegando pela localidade conhecida como "Largo da Batalha", mais precisamente na confluência da Estrada Francisco da Cruz Nunes com a Rua Alarico de Souza, quando foram atropelados pelo ônibus da Viação Garcia RJ-135026, de propriedade da empresa ré, que faz a linha Santa Rosa/Vila Isabel.

1





Assevera que caiu da garupa e sofreu várias lesões graves, dentre elas no seu joelho direito, chegando a perder os sentidos diante das fortes dores que sofreu e pela espera de socorro. Afirma que o motorista da ré agiu com imprudência por estar em alta velocidade e negligência por não sinalizar a manobra efetuada, e que, em momento algum, nem seu preposto, nem a própria empresa ré, procuraram oferecer ajuda para as despesas com tratamento e medicamentos. Requer, assim, seja a ré condenada a ressarcir-lhe dos danos materiais, morais e estéticos suportados.

2. Em relação ao caso em testilha, insta ressaltar que a autora é **consumidora por equiparação**. Com efeito, não resta dúvida que a relação submetida a julgamento é de **natureza consumerista**.

3. Dessa forma, com a devida vênia, discorda-se da tese aventada no voto condutor da Des. Giselda Leitão Teixeira emanado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Conflito Negativo de Competência nº 0018197-13.2014.8.19.0000, o qual originou o verbete sumular nº 314, in verbis: "Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte."

4. O instituto do "consumidor por equiparação", ao contrário do sustentado, tem o condão de embasar a proteção do código consumerista àquelas pessoas vítimas de acidente de consumo, mas que não possuam relação contratual com o causador do dano. Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor equipara aos consumidores todas as vítimas do evento, consoante o disposto no art. 17, do referido diploma legal.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



5. Portanto, consumidor não é apenas quem se utiliza da prestação de um serviço ou adquire um bem, mas também, todos aqueles que venham a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço. Assim, a sistemática da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço que enseja o acidente de consumo aplica-se também, nos mesmos termos, ao terceiro vítima do evento danoso, ou *innocent bystander*, ao qual é garantida a incidência das normas do CDC, como vem sendo registrado por esta E. Corte.

6. Deste modo, há relação de consumo entre a vítima do acidente e a empresa ré, sendo de competência da Câmara Especializada em Consumidor, e não da Câmara Cível sem especialização, o presente recurso.

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA
SUSCITADO EM FACE DA 27ª CÂMARA CÍVEL
ESPECIALIZADA.**

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0003295-69.2012.8.19.0212**, em que é **APELANTE**: ANA CAROLINA DA SILVA FAUSTINO e **APELADO**: EXPRESSO GARCIA LTDA.





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ACORDAM os Desembargadores que compõem a Vigésima Segunda Câmara Cível deste E. Tribunal, por unanimidade de votos, em suscitar **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre a 22ª Câmara Cível e a 27ª Câmara Cível Especializada deste Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Narra a parte autora que, no dia 05 de outubro de 2011, por volta das 05:40 horas, estava na garupa da moto de seu namorado, marca HONDA modelo CG Titan, placa KYL 1462, trafegando pela localidade conhecida como “Largo da Batalha”, mais precisamente na confluência da Estrada Francisco da Cruz Nunes com a Rua Alarico de Souza, quando foram atropelados pelo ônibus da Viação Garcia RJ-135026, de propriedade da empresa ré, que faz a linha Santa Rosa/Vila Isabel. Assevera que caiu da garupa e sofreu várias lesões graves, dentre elas no seu joelho direito, chegando a perder os sentidos diante das fortes dores que sofreu e pela espera de socorro. Afirma que o motorista da ré agiu com imprudência por estar em alta velocidade e negligência por não sinalizar a manobra efetuada, e que em momento algum, nem seu preposto, nem a própria empresa ré, procuraram oferecer ajuda para as despesas com tratamento e medicamentos. Requer, assim, seja a





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ré condenada a ressarcir-lhe dos danos materiais, morais e estéticos suportados.

Sentença de improcedência, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00, ressalvando, contudo, o art. 12, da Lei nº1060/50. Afirmou o Juízo *a quo*, conforme trecho extraído da sentença, *verbis*:

“Na hipótese vertente, pelo exame de todo o conjunto probatório carreado aos autos, chega-se à conclusão de que não restou provado que o motorista do coletivo de propriedade da ré tenha sido o responsável pelo evento. Vale dizer que o local é conhecido por esta Magistrada, como um dos acessos ao centro da cidade e região oceânica, existindo na via em que se encontrava a motocicleta, Rua Alarico de Souza, faixa indicando parada obrigatória antes de cruzarem ou adentrarem a Estrada Francisco da Cruz Nunes. Acresça-se a isso, que as testemunhas ouvidas em Juízo, embora não tenham presenciado o acidente, foram uníssonas em afirmar que os motoristas que trafegam pela Rua Alarico de Souza devem aguardar o fluxo da Estrada Francisco da Cruz Nunes para adentrarem nesta via. Em sendo assim, entendo que a autora não conseguiu demonstrar o nexo causal entre o dano e eventual conduta irregular do preposto do réu, a dar ensejo à procedência do pedido.”

VOTO.





Em relação ao caso em testilha, insta ressaltar que a autora é **consumidora por equiparação**. Com efeito, não resta dúvida que a relação submetida a julgamento é de **natureza consumerista**.

Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor equipara aos consumidores todas as vítimas do evento, consoante o disposto no art. 17, do referido diploma legal.

Portanto, consumidor não é apenas quem se utiliza da prestação de um serviço ou adquire um bem, mas também, todos aqueles que venham a sofrer dano devido ao mau funcionamento do produto ou do serviço.

Cumprе ressaltar que, com a devida *vênia*, discordamos da tese aventada no voto condutor da Des. Giselda Leitão Teixeira emanado pelo Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no Conflito Negativo de Competência nº 0018197-13.2014.8.19.0000, o qual originou o verbete sumular nº 314, *in verbis*:

“Excluem-se da competência das Câmaras Cíveis Especializadas as demandas que resultem de acidente de trânsito e não envolvam contrato de transporte.”



Isto porque, da citada leitura, extrai-se que a súmula pretende aniquilar o instituto do “**consumidor por equiparação**”, sendo certo que, ao contrário do sustentado, a figura tem o condão de embasar a proteção do código consumerista àquelas pessoas vítimas de acidente de consumo, mas que não possuam relação contratual com o causador do dano.

Ademais, o STJ manteve as decisões recorridas sem qualquer ressalva, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. OBJETIVO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DE TERCEIRO. INADMISSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. EVENTO DANOSO. VÍTIMAS. **EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDORES**. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER JURÍDICO DA CONCESSIONÁRIA. COMPROVAÇÃO DE LEGITIMIDADE ATIVA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível a denúncia da lide, nos termos do art. 70, III, do CPC, com objetivo de transferir responsabilidade exclusivamente a terceiro. Precedente.

2. A teor dos arts. 14, caput, e § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso sendo cabível a inversão do ônus nos casos de responsabilidade objetiva.

3. Como destinatário final da prova cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.





4. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pela responsabilidade da concessionária bem como pela comprovação de que os recorridos são legitimados ativos para a propositura da demanda. O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência do verbete 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1289063/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)". (Grifo nosso).

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 170.381 - RJ (2012/0084407-8) MINISTRO RAUL ARAÚJO DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pela VIAÇÃO NOVACAP S/A desafiando decisão que inadmitiu recurso especial, interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE VEÍCULOS. ÔNIBUS DA RÉ QUE ATINGE MOTOCICLETA CONDUZIDA PELO AUTOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO JULGADO. JUIZ É O DESTINATÁRIO DAS PROVAS, DEVENDO DECIDIR SOBRE AQUELAS PERTINENTES E AS MERAMENTE PROTETÓRIAS. PROVIMENTO DE AGRAVO RETIDO APENAS NO TOCANTE A AFASTAR O TESTEMUNHO DE DEPOENTE QUE COMPARECE SEM DOCUMENTAÇÃO. NO MÉRITO, RECONHECE-SE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ (ART. 37 § 6º DA CFB E ART. 14 E 17 DO CDC). AUTOR QUE É CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. LAUDO PERICIAL QUE APONTA O DANO E O NEXO CAUSAL. DEPOIMENTOS QUE APONTAM A CONDUTA DE PREPOSTO DO RÉU.



PROVAS CARREADAS AOS AUTOS DEMONSTRANDO O EVENTO DANOSO, INCIDINDO A PRESUNÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO COLETIVO PELO FATO DE A COLISÃO TER OCORRIDO EM SUA RODA DIANTEIRA. POR OUTRO LADO, A RÉ NÃO CONSEGUIU PRODUZIR NENHUMA PROVA QUE PUDESSE COMPROVAR A CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA PELO ACIDENTE. DANO MATERIAL QUE RESTOU DEMONSTRADO CONFORME OS ORÇAMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA BEM COMO PELO DOCUMENTO QUE GUARDA IDENTIDADE ENTRE O DOCUMENTO DE TITULARIDADE DA MOTOCICLETA APRESENTADO E A PLACA RELATADA NO R.O., SENDO IRRELEVANTE O FATO DE SER A MOTO ARRENDADA PELO PAI DO APELANTE, CONFORME A PROVA DOS AUTOS, EIS QUE O RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DOS REPAROS SERÁ INEGAVELMENTE O APELANTE. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. DANO MORAL CONFIGURADO, HAVENDO NOS AUTOS PROVA DE AFRONTA A DIREITO DE PERSONALIDADE DO AUTOS, QUE FICOU, CONFORME O LAUDO PERICIAL, POR 6 (SEIS) MESES IMPOSSIBILITADO DE TRABALHAR. DANO ESTÉTICO IGUALMENTE CONFIGURADO, CONFORME A PROVA DOS AUTOS. FIXAÇÃO, NO VALOR RESPECTIVO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANO ESTÉTICO QUE ATENDE A SUA FINALIDADE. DANO MORAL QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO, A FIM DE ATENDER AO OBJETIVO PUNITIVO-COMPENSATÓRIO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO INDENIZATÓRIA COM O VALOR A SER RECEBIDO PELO SEGURO DPVAT. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSOS CONHECIDOS. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR A CONTAR DO EVENTO DANOSO PARA AS INDENIZAÇÕES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 54-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE, NO TOCANTE À INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL, DEVERÁ INCIDIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 97-TJRJ





AGRAVOS RETIDOS CONHECIDOS, SENDO PROVIDO SOMENTE AQUELE INTERPOSTO PARA DESCONSIDERAR O DEPOIMENTO DE QUEM NÃO COMPARECE, IMPROVIDOS OS DEMAIS. PARCIAL PROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. REFORMA DE OFÍCIO QUANTO A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO NO TOCANTE AO DANO MATERIAL, CONFORME AUTORIZADO PELO ENUNCIADO 50 DO AVISO 52/2011 DESTE TRIBUNAL." (e-STJ, fls. 532/533) Os embargos de declaração opostos foram desprovidos (e-STJ, fls. 565/568). A agravante, no recurso especial, alega, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 407 do Código Civil/2002, sustentando, em síntese, que no caso de responsabilidade civil objetiva e derivada de acidente de trânsito, os juros de mora por serem simples devem ser contados tão somente a partir da data da publicação da sentença. Sustenta, ademais, ofensa à Súmula 246 do STJ, por entender pela possibilidade da "dedução dos valores recebidos a título de indenização de seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada". É o relatório. Passo a decidir. O inconformismo não merece ser acolhido. Inicialmente, ressalte-se que a indicação de ofensa à súmula não enseja a abertura do recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei previsto no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (AgRg no REsp 782.818/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 30/11/2009). Quanto ao ponto, segue obstado o trânsito do apelo nobre em razão do descumprimento do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, para a caracterização da sugerida divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos mencionados dispositivos. Confirmam-se os seguintes julgados:





"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, Relator o eminente Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03.10.2005) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

(...)

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, Relator o eminente Ministro FELIX FISCHER, DJ de 26.09.2005)

No tocante ao termo a quo dos juros moratórios, o eg. Tribunal de origem decidiu em conformidade com o entendimento já consolidado por esta Corte, no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora fluem a partir da



data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, desde que seja manifestamente exagerado ou irrisório, distanciando-se, assim, das finalidades da lei. Hipótese em que o valor estabelecido para indenizar o dano moral sofrido em decorrência da morte do filho é irrisório, mesmo levando em consideração a quantia despendida para indenizar a companheira e o filho da vítima.

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

5. A correção monetária deve incidir a partir da fixação de valor definitivo para a indenização do dano moral. Enunciado 362 da Súmula do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.139.612/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 23.3.2011 – sem grifos no original) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO POSTULANDO O CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO. REITERAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

II. Tratando-se de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastros de inadimplência, a responsabilidade é de natureza extracontratual, devendo os juros de mora incidir desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ. 'os juros moratórios fluem a



partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual'.

III. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para sanar omissão, com excepcional atribuição de efeitos infringentes ao resultado do julgado, para que o recurso especial seja parcialmente provido determinando-se a incidência dos juros de mora desde o evento danoso." (AgRg no REsp 1.049.826/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe de 25/3/2011 - sem grifos no original)

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. ADEQUAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ENUNCIADOS 54 E 362 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

4. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios incidem desde o evento danoso, inclusive sobre o valor dos danos morais. Enunciado 54 da Súmula do STJ.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.139.612/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 23.3.2011 - sem grifos no original)

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

4. É aplicável a Súmula n. 54 do STJ mesmo na hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva. Precedente.

(...)

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.019.589/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 17.5.2010) Ressalte-se, por fim, que a questão em exame foi objeto de julgamento pela colenda Segunda Seção desta



Corte no julgamento do Recurso Especial nº 1.132.866/PR (acórdão pendente de publicação), ocasião em que foi ratificado o teor da Súmula nº 54/STJ.

Convém, nesse contexto, apresentar as transcrições do Informativo nº 488/STJ, in verbis: "TERMO INICIAL. JUROS. MORA. DANO MORAL.

A Seção, por maioria de votos, ratificou o entendimento de que o início do prazo para a fluência dos juros de mora, nos casos de condenação à indenização por dano moral decorrente de responsabilidade extracontratual, ocorre na data do evento danoso, de acordo com a Súm. n. 54-STJ. Ficou vencida a tese da Min. Relatora de que incidem os juros de mora a partir da data do ato judicial que fixou a indenização por dano moral. REsp. 1.132.866-SP, Rel. originária Min. Maria Isabel Gallotti, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 23/11/2011." (Grifo nosso).

Neste sentido, o **dever de segurança** previsto no CDC é direcionado a toda a sociedade, independentemente de usufruir, diretamente, do serviço prestado.

Da narrativa dos fatos, extrai-se que a demandante estava na garupa da moto de seu namorado na confluência da Estrada Francisco da Cruz Nunes com a Rua Alarico de Souza, na altura da localidade conhecida como Largo da Batalha, quando a motocicleta do seu namorado foi colhida pelo coletivo da empresa ré, sob a alegação autoral de que aquela trafegava em alta velocidade, com faróis altos, sem ligar a seta ou fazer qualquer sinalização indicando que iria convergir à esquerda, configurando-se assim o nexo de causalidade.





Assim, a sistemática da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço que enseja o acidente de consumo aplica-se também, nos mesmos termos, ao terceiro vítima do evento danoso, ou **innocent bystander**, ao qual é garantida a incidência das normas do CDC, como vem sendo registrado por esta E. Corte:

0029632-86.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 23/08/2011 - QUINTA CAMARA CIVEL. Agravo interno no agravo de instrumento. Decisão do relator que negou seguimento ao recurso, fundada em jurisprudência dominante desta Corte. Inteligência do caput do art. 557 do CPC. **Decisão saneadora em ação de indenizatória por morte decorrente de acidente em linha férrea.** Legitimidade passiva da empresa de transporte ferroviário cuja composição atropela a vítima fatal. Teoria da asserção. **Aplicação da Lei 8078/90. Consumidores por equiparação. Inteligência do art. 17 CDC.** Prazo prescricional do art. 27 CDC. Desprovimento do agravo interno.

0190982-85.2008.8.19.0001 (2009.001.24270) - APELACAO - DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 24/06/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL
Responsabilidade Civil. Acidente ferroviário. Atropelamento de pedestre em passagem de nível. Vítima fatal. Pedido de Indenização. Prazo prescricional. Responsabilidade do transportador em relação a terceiros. **Aplicação do CDC. Art. 17. Figura do bystander.** Responsabilidade objetiva. Prescrição quinquenal. Art. 26 do CDC. Ainda que possa existir discussão a respeito do alcance da norma constitucional contida no art. 37, §6º, da CF; bem como quanto à suposta revogação do art. 1º-A da Lei 9494/97 pelo art. 206, §3º, V, do CC/02; na espécie dos autos,





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



aplica-se a responsabilidade objetiva do CDC - nos termos do art. 14 - pelos danos causados ao consumidor por equiparação, assim consideradas "todas as vítimas do evento", ainda que não exista relação contratual com o prestador dos serviços. Precedentes desta Câmara. A pretensão a reparação por danos fica sujeita, pois, ao prazo prescricional previsto pelo art. 26 do CDC. Recurso provido.

Deste modo, há relação de consumo entre a vítima do acidente e a empresa ré, sendo de competência da Câmara Especializada em Consumidor, e não da Câmara Cível sem especialização, o presente recurso.

Ex positis, na forma do art. 3º, I, "f", do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça, o voto é no sentido de suscitar **conflito negativo de competência** em face da 27ª Câmara Cível deste Tribunal, diante da decisão que declinou a competência às fls. 174/178 para essa Câmara não especializada.

Rio de Janeiro, de de 2014.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**
Relator

